



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2718201 - SP (2024/0300760-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : G B
ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA ANDREOTTI - SP445386
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROVAS SUFICIENTES. AGRADO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, fundamentada no art. 932, III, do Código de Processo Civil, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ.
2. O agravante foi condenado pelo Tribunal de origem por estupro de vulnerável, com base em provas testemunhais e periciais que corroboraram a palavra da vítima.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática do relator, que não conheceu do recurso especial, violou o princípio da colegialidade.
4. A questão em discussão também envolve a suficiência das provas para a condenação do agravante pelo crime de estupro de vulnerável.

III. Razões de decidir

5. A decisão monocrática do relator não viola o princípio da colegialidade, pois está fundamentada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, com possibilidade de revisão pelo órgão colegiado mediante agrado regimental.
6. A condenação do agravante foi baseada em provas concretas, incluindo a palavra da vítima corroborada por testemunhos e laudos periciais, o que impede a revisão em sede de recurso especial devido ao óbice da Súmula 7 do STJ.
7. A jurisprudência do STJ reconhece que, em crimes praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima possui especial relevância, especialmente quando corroborada por outros elementos probatórios.

IV. Dispositivo e tese

8. Agrado regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão monocrática do relator, fundamentada em jurisprudência dominante, não viola o princípio da colegialidade. 2. A palavra da vítima, corroborada por outros elementos probatórios, é suficiente para a condenação em crimes praticados no âmbito doméstico. 3. A revisão de provas em sede de recurso especial é vedada pela Súmula 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 156; CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo

único, II, "a".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 650.370/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 29/04/2021; STJ, AgRg no AREsp 1.279.407/MT, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 29/06/2018; STJ, AgRg no AREsp 1143114/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 01/06/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2718201 - SP (2024/0300760-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : G B
ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA ANDREOTTI - SP445386
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROVAS SUFICIENTES. AGRADO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, fundamentada no art. 932, III, do Código de Processo Civil, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ.
2. O agravante foi condenado pelo Tribunal de origem por estupro de vulnerável, com base em provas testemunhais e periciais que corroboraram a palavra da vítima.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática do relator, que não conheceu do recurso especial, violou o princípio da colegialidade.
4. A questão em discussão também envolve a suficiência das provas para a condenação do agravante pelo crime de estupro de vulnerável.

III. Razões de decidir

5. A decisão monocrática do relator não viola o princípio da colegialidade, pois está fundamentada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, com possibilidade de revisão pelo órgão colegiado mediante agrado regimental.
6. A condenação do agravante foi baseada em provas concretas, incluindo a palavra da vítima corroborada por testemunhos e laudos periciais, o que impede a revisão em sede de recurso especial devido ao óbice da Súmula 7 do STJ.
7. A jurisprudência do STJ reconhece que, em crimes praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima possui especial relevância, especialmente quando corroborada por outros elementos

probatórios.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão monocrática do relator, fundamentada em jurisprudência dominante, não viola o princípio da colegialidade. 2. A palavra da vítima, corroborada por outros elementos probatórios, é suficiente para a condenação em crimes praticados no âmbito doméstico. 3. A revisão de provas em sede de recurso especial é vedada pela Súmula 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 156; CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, "a".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 650.370/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 29/04/2021; STJ, AgRg no AREsp 1.279.407/MT, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 29/06/2018; STJ, AgRg no AREsp 1143114/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 01/06/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **G. B.** contra decisão de minha Relatoria que, fundamentada no art. 932, III, do Código de Processo Civil, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 615-621).

A defesa alega, inicialmente, ofensa ao princípio da colegialidade, sustentando que o recurso especial deveria ter sido analisado e julgado pela Turma.

No mérito, reitera os argumentos levantados no agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial, no sentido de que todos os argumentos foram combatidos exaustiva e pormenorizadamente, trazendo decisões deste Tribunal Superior que favoreceriam o agravante.

Afirma que não há necessidade de reexame de provas para que haja um julgamento justo e correto.

Requer seja conhecido e provido o presente recurso, determinando-se, por consequência, o conhecimento do Recurso Especial (e-STJ, fls. 626-636).

É o relatório.

VOTO

A pretensão não merece êxito, na medida em que o agravante não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

Inicialmente, cumpre destacar que, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, "não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental" (AgRg no HC 650.370/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 29/04/2021).

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão agravada, o recorrente foi absolvido da imputação da prática do delito previsto no artigo 217-A, caput, c/c o art. 226, II, ambos do Código Penal, com fulcro no artigo 386, V, do Código de Processo Penal.

Irresignado, o Parquet apelou, tendo o Colegiado de origem dado provimento ao recurso para condenar o réu como incurso nas sanções do artigo 217-A, do Código Penal, a pena de 14 anos de reclusão, em regime prisional inicial fechado, com base nos seguintes fundamentos:

"A materialidade está consubstanciada, de forma farta, no exame de corpo de delito inicial de fls. 87/88, elaborado no dia subsequente ao do crime, constatador de que a pequena vítima sofreu manipulação genital recente, e inclusive anal, apresentando lesão corporal causada por ação de agente contundente consistente em fissura perianal com localização indicada no item 6 de fl. 87, o que inclusive vai ao encontro da prova oral abaixo analisada.

No mesmo sentido o exame complementar feito cerca de mês e meio após, de fls. 275/276, com resultado negativo para pesquisa de espermatozoides, o que vai ao encontro da modalidade criminosa de investida contra a infante, e com indicação de não detecção da vagina, no ânus e na boca da criança, de resquícios de PSA, o que vai ao encontro da terceira perícia, de fls. 360/362, com destaque no segundo parágrafo do item 1, de fl. 360, quanto a pequenas quantias de DNA e de substâncias contaminantes implicarem na "impossibilidade de obtenção de informações genéticas sobre o material questionado, no todo ou em parte", o que, todavia, não se presta a isentar o imputado da responsabilidade penal, conforme a explicação em questão, e diante da observação lançada no segundo parágrafo de fl. 362, quanto as vestes do réu não terem sido encaminhadas para processamento genético, em conformidade, esse resultado, com o de fls. 272/273, a dar conta, portanto, que a materialidade em questão, pelos primeiros exames suprarreferidos, é indubitosa.

Acrescenta-se a tal que, não seria mesmo de se esperar captação de vestígios de espermatozoides como decorrência da forma como o réu investiu contra a vítima.

Sobre a plêiade de ações delitivas, a caracterizar o crime em questão, preleciona Nelson Hungria, com inteira aplicação no caso vertente: - "Há uma gradação da obscenidade. Há as impudícias macroscópicas, como sejam as topo-inversões (coito anal, *fellatio* ou *irrumatio in ore*, o coito intercrural ou *inter femora*, o coito perineal, o *cunnilingus* ou *anilingus*, a cópula entre os seios, na axila, etc.), a auto ou hetero masturbação, as esfregações torpes de um corpo em outro (mesmo sobre as vestes) e

há aquelas outras que não têm analogia alguma com a cópula e, de regra, são inidôneas para o fim de espasmo genésico (ex.: o tateio do *pudendum* ou das nádegas, a apalpação dos seios, o gesto de alçar as vestes de uma mulher para o fim de contemplação lasciva, etc). Como quer que seja, porém, a impudicícia deve ser patente, inequívoca, não confundível com gestos que, segundo *in quod plerum* que *accidit*, são sexualmente neutros ou, pelo menos, não colidem com a moral sexual média. É controvertido se o beijo constitui o crime em questão, quando dado mediante violência ou grave ameaça. Trata-se, bem entendido, do beijo na face, na boca ou no colo, pois daí para baixo sua impudicícia é flagrante. Viazzi, com a adesão de Pozzolini, é pela negativa, argumentando que o beijo é fato sexual secundário. A opinião dominante, porém, é no sentido de que, quando dado de modo lascivo ou com fim erótico, pode o beijo incidir no conceito legal de ato libidinoso. É sabido que o beijo, em especiais condições de eretismo do agente, pode até funcionar como verdadeiro substitutivo sexual. Na Idade Média, os práticos reputavam-no execrabile scelus, quando aplicado contra a vontade de quem o recebe. Dizia De Angelis:

“Osculum inferre delictum est, si fiat explendenda e libidinis causa tam cum foemina, quam cum puero etenim delectationem sensitivam inducit”.

Há que se distinguir entre beijo e beijo. O beijo casto não está em jogo, e mesmo o beijo furtivo, brevíssimo, roçando de leve a face, num impulso fugaz de indecisa volúpia, não realiza a grosseria de um ato libidinoso (podendo concretizar, quando muito, uma injúria real). Já ninguém poderá duvidar, entretanto, que um desses beijos à moda dos filmes de cinema, numa descarga longa e intensa de libido, constitua, quando aplicado a uma mulher coagida pela ingrata vis, autêntico atentado violento ao pudor” (in Comentário ao Código Penal, vol. VIII, ps.135/136, ed. Forense, 1958, RJ). Igualmente certa é a autoria do imputado na prática delitiva em questão, não apenas pelas constatações obtidas em duas perícias da ofendida, uma delas no dia subsequente ao ilícito, mas ainda pelo conjunto probatório oral que o incriminou de vez.

Nesse sentido, por primeiro a ouvida da vítima em sede especializada, quando, de forma incisiva e direta, demonstrando clareza em sua narrativa, como destacado a fl. 166, e vergonha denunciada pelo seu olhar, conforme constatado pela perita, cada vez que se referia ao réu, a menor S. V. P. B. destacou que tem ciência do motivo desse ato, decorrente do fato de que necessitou ser levada ao médico por sua mãe, por apresentar dor e sangramento anal, frisando que “Meu vô me trancou no quarto, lambeu o dedo e colocou aqui (indica com as mãos a vagina), doeu muito, eu sai correndo falar com a minha mãe, meu vô falava que ia chamar meu pai para eu ficar quieta, eu achei que meu pai ia brigar comigo, mais ele não brigou não. Chegou polícia um monte de gente” e “A gente teve que mudar de casa, você sabia como minha vô não viu ele fazendo isso, ela não acredita em mim, ai fez a gente sair da casa” (fls. 164/166), demonstrando plena compreensão quanto a forma de proceder de sua avó, no sentido de procurar proteger seu filho, o réu, quanto ao ocorrido, em situação que se constitui em corolário do fato dela não ser testemunha compromissada, vez que interessada no deslinde do caso.

Nesse diapasão, J. C. P., mãe da ofendida, que destacou que quando do ocorrido sua filha tinha 09 anos de idade, e a avó dela quase 90 anos, pouco enxergando em razão de um anterior AVC, disse que ao adentrar no quarto onde se encontravam o réu e a vítima, se deparou com ela com as vestes abaixadas, e ele por trás, momento em que, assustado por ter sido surpreendido dessa forma, G. arrumou sua calça, a fechando, e deixou o quarto normalmente, sem nada dizer.

Frisou que da vítima soube que após ser por ele chamada a esse recinto, ele mandou que ficasse quieta, abaixou seu short, sua calcinha, passou seu próprio dedo, molhado

em saliva, na vagina e no ânus da criança, e quando lhe pediu que nele fizesse coito oral, é que essa declarante lá chegou.

Ouvida em Juízo posteriormente, sobre os mesmos fatos, J. deu a mesma versão sobre a cena suprarreferida, deixando claro, mais uma vez, que a par do que presenciou, soube dos detalhes da investida pela vítima, portanto mostra-se indiferente para o deslinde do caso que tenha sido assinalado na r. sentença que, em sua segunda versão, em Pretório, J. tenha asseverado que de S. soube que ele introduziu nela seu pênis, uma vez que J., como sempre destacou, presenciou parte, apenas, do episódio, correspondente ao que pode ver pela frente, ao entrar no recinto, e quanto aos detalhes de como o réu agiu posicionado atrás de S., antes que ele se retirasse calado e rapidamente, após arrumar suas próprias vestes.

Demais, os exames já referidos, de fls. 87/88 e 275/276, resolvem de vez a situação, em conformidade com o que foi avistado por J., e destacado pela ofendida, repita-se, um deles feito no dia seguinte, denotando que S. apresentava fissura perianal às 6h, de 3mm, observando-se que, dentro desse cenário, inverte-se o ônus da prova, a teor do artigo 156, do CPP, cabendo ao réu fazer prova em sentido contrário, para justificar que a lesão não tenha sido provocada pela sua forma de proceder com a criança, nas condições em que surpreendido, o que jamais ocorreu.

De resto, sintomáticas as narrativas dos policiais militares D. L. G. e G. M. S., o primeiro dos quais, assim que chegou ao local e se inteirou do ocorrido, teve contato com S., que com naturalidade, sem sobressaltos, portanto em conformidade com os dois últimos parágrafos de fl. 165, lhe discorreu quanto aos detalhes com que o réu a violou, depois do que o abordou na calçada, constatando que ele tinha uma mancha branca na bermuda que trajava. Foi além, acrescentando que de S. ouviu que “ele pegou o pipi, cuspiu e encostou em mim”, o que não se confunde com coito, enquanto o policial G. M. S. frisou que, socorrida a vítima a UPA, a médica nela constatou vermelhidão em sua genitália. Também frisou que havia uma mancha, que notou ser sangue, no short do acusado.

Já V. H. H. R., mãe do réu, como acima já destacado, procurou fazer crer que ele apenas limpava uma parede, próximo de sua pessoa, enquanto a vítima brincava, pretendendo criar um alibi em favor do imputado, enquanto E. M. de O. B., cônjuge do acusado, em postura contrária a trazida a colação por V. H. H. R., negou desavenças entre sua família e J., pai da ofendida, destacando que sempre tiveram boa amizade, o que reforça a convicção quanto a narrativa de V. haver que ser encarada com reservas, mormente diante, repita-se, das oitivas da menor (em ambiente especializado), e dos dois policiais militares compromissados, a par do resultado das duas perícias suprarreferidas.

Merece destaque, inclusive, a observação feita pelo policial G., no sentido de que, pela forma como lhe respondeu, de plano negando a autoria do ilícito, de sua experiência decorrente de sua profissão, lhe pareceu que o acusado, com tal negativa, procurou apenas isentar-se da responsabilidade penal desde logo.

Em Juízo, única ocasião em que resolveu dar sua versão dos fatos, o réu, além de negar ter animosidade com o pai da ofendida, o que também rechaça a versão quanto a tal dada por sua mãe, V., no mais procurou fazer crer que essa última permaneceu o tempo todo em sua companhia, nunca tendo permanecido, nessa data, só com a criança, versão essa rechaçada pelas narrativas da ofendida e de sua mãe que, segundo o próprio acusado, não teria razão para incriminá-lo.

O apelante é reincidente na prática de crime doloso (fl.43), além de ter incidido nos ditames do artigo 226, II, do CP, vez que obviamente, quando em companhia dela, exercia autoridade sobre a ofendida, decorrente de sua condição de tio-avô." (e-STJ, fls. 503-509).

No que tange ao pedido de absolvição por insuficiência de provas, em se tratando de crimes praticados no âmbito doméstico, cumpre esclarecer que a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios.

A propósito:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS ACLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONDENAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. (I) - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. APELO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. (II) - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. (III) - PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. "É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, em crimes praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que, em sua maioria, são praticados de modo clandestino, não podendo ser desconsiderada, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios (AgRg no AREsp 1003623/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 12/03/2018).

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no AREsp 1.256.178/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 04/06/2018)

No caso dos autos, consoante se verifica do excerto do acórdão alhures transcrito, o Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos fáticos e probatórios dos autos, ao apreciar a apelação interposta pelo Ministério Público Estadual, deu-lhe provimento, por entender que ficou devidamente comprovada a materialidade e a autoria do crime de estupro de vulnerável.

Conforme destacado no julgamento do HC 908.389/SP, de minha Relatoria, em 03/05/2024, de acordo com o parecer ministerial, "o reconhecimento da autoria e da materialidade do crime de estupro de vulnerável praticado pelo réu, ora paciente, **foi devidamente fundamentado em provas concretas, a saber, a palavra da vítima, que foi corroborada pelos testemunhos da acusação (policial e mãe da vítima) e que guarda total consonância com os laudos periciais, tendo a Corte Estadual consignado quanto a isso que, "...conformidade com o que foi avistado por J., e destacado pela ofendida, repita-se, um deles feito no dia seguinte, denotando que S. apresentava fissura perianal às 6h, de 3mm, observando- se que, dentro desse cenário, inverte-se o ônus da prova, a teor do artigo 156, do CPP, cabendo ao réu fazer prova em sentido contrário, para justificar que a lesão não**

tenha sido provocada pela sua forma de proceder com a criança, nas condições em que surpreendido, o que jamais ocorreu. De resto, sintomáticas as narrativas dos policiais militares D. L. G. e G. M. S., o primeiro dos quais, assim que chegou ao local e se inteirou do ocorrido, teve contato com S., que com naturalidade, sem sobressaltos, portanto em conformidade com os dois últimos parágrafos de fl. 165, lhe discorreu quanto aos detalhes com que o réu a violou, depois do que o abordou na calçada, constatando que ele tinha uma mancha branca na bermuda que trajava".

Nesse contexto, a alteração das conclusões a que chegaram as instâncias antecedentes, a fim de absolver o réu por insuficiência de provas, demandaria necessariamente o revolvimento do arcabouço fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado sumular n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, confirmam-se:

"PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Omissis.

2. A Corte de origem, soberana na análise do acervo probatório, concluiu, fundamentadamente, pela suficiência de provas a autorizar um decreto condenatório. Dessa forma, concluir em sentido contrário demandaria a inevitável incursão no acervo probatório dos autos, hipótese vedada pela Súmula 7/STJ.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento." (AgRg no AREsp 1.279.407/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 29/06/2018)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO FAMILIAR. DEPOIMENTO DA VÍTIMA COLHIDO NA FASE INQUISITORIAL CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS SOB O CONTRADITÓRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. REVALORAÇÃO DAS PROVAS. PLEITO DE REEXAME DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte entende que as provas produzidas no inquérito podem servir de suporte para a condenação, desde que corroboradas pelo conjunto probatório colhido sob o contraditório.

2. Nos delitos de violência doméstica em âmbito familiar, em regra, praticados sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima recebe considerável ênfase.

3. In casu, as instâncias ordinárias consignaram que o depoimento da vítima, colhido apenas na fase inquisitorial, foi confirmado pelas demais provas produzidas no contraditório judicial, de modo que não se pode falar em violação do art. 155 do CPP.

4. A reavaliação dos elementos fático-probatórios já delineados pelas instâncias ordinárias não se confunde com o reexame de provas.

5. O pedido do agravante de que as provas sejam analisadas por esta Sexta Turma sob o prisma defensivo não pode ser conhecido, por encontrar óbice na Súmula n. 7 do STJ.

6. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 1143114/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 01/06/2018)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0300760-1

AgRg no
AREsp 2.718.201 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15003238920238260594 20731432023

EM MESA

JULGADO: 10/12/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : G B
ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA ANDREOTTI - SP445386
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : G B
ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA ANDREOTTI - SP445386
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.